



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/09/2018

Edição N° 166



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1000140-47.2018.8.26.0176

Procedimento Comum - Locação de Imóvel - Lenita Lúcia Silva Araújo - Francisco Moacir Távora Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1001618-61.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1001811-13.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1071750-12.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gafor S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1070011-04.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Elizabete Vieira dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1064070-78.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1081330-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - José Nelson Barretta Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1081718-66.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Odivilda Fortunato de Sousa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1081213-75.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - ECL Escritório de Contabilidade Lemos Ltda. EPP

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1029540-43.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tiner Empreendimentos e Participações S/A - Novo Banco S./A - - Banco Espirito Santo S/A e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1084226-82.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - J.I. Dias da Silva Sociedade de Advogados

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1091014-15.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Hayo Victor Sutton

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1004965-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arão Teruel Gonçalves

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1083319-10.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lilian Citron

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1045048-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - S.S.R. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1088788-37.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Arnaldo Valle Danino Filho - - Maria Inez Ulmini Valle Danino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1066053-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1062928-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Jose Marini Delfim - - Máximo Marini Camas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1077110-25.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Bezerra de Moura

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1082763-08.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daniel dos Santos Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1075244-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatsuya Miyagi - - Sabrina Sayuri Isa Miyagi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1083577-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valéria Tania Noveline Mourad - - Giovanni Noveline da Gama - - Angelo Antonio Noveline

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1086060-23.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Stephani da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1087494-47.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Maria Turine Augusto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1078092-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gerson Nunes de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1088965-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Margareth Soares Galvão

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1091020-22.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katya Regina Longano Faro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1090217-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcelo Vieira Silva - - Leonardo Vieira Silva - - Raquel Vieira Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1093257-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Francinilda Estania da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1108680-63.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suely Tesci - - Andreia Tesci Augusto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1088584-90.2018.8.26.0100

DICOGE - EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca da CAPITAL no dia 11 (onze) de setembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09 (nove) horas, no 8º TABELIÃO DE NOTAS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 (dezesete) de julho de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca da CAPITAL no dia 02 (dois) de outubro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09 (nove) horas, no 24º TABELIÃO DE NOTAS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 (dezesete) de julho de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1766/2018

PROCESSO Nº 2018/117718 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia - da referida Comarca acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do proprietário Davi Gomes dos Reis, inscrito no CPF nº 298.532.018-60, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - da referida Comarca, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, 2013/2014, placa FLN4541, RENAVAM nº 00585415803, na qual figura como compradora Graciele Silva de Melo, portadora do RG nº 48.957.935-8, inscrito no CPF nº 417.521.138-10, mediante emprego de selo nº 1053AA0124860, declarado como furtado, pertencente à serventia comunicante, de etiqueta e carimbos fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 1767/2018

PROCESSO Nº 2018/134759 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelionato de Notas e 2º Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis/ SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºs A1883338, A1883365 A1620442, A1882751, A1882048, A1883639, A1883643, A1883601, A1620433, A1883346, A1883610, A1620362, A1620363, A1883349, A1883348, A1882923, A1883041, A1883271, A1882235, A1882941, A1882699, A1882698, A1882700, A1882673, A1882633, A1882547, A1882231, A1882200, A1882223 e A1882221.

COMUNICADO CG Nº 1768/2018

PROCESSO Nº 2018/133271 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Videira, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºs A1196537, A1196596 e A1196644.

COMUNICADO CG Nº 1770/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1495173.

COMUNICADO CG Nº 1771/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3469107 e A3469108.

COMUNICADO CG Nº 1772/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1851942.

COMUNICADO CG Nº 1773/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A281900 e A2819020.

COMUNICADO CG Nº 1774/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1690673, A2731334 e A2731338.

COMUNICADO CG Nº 1775/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3003628.

COMUNICADO CG Nº 1776/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2887063.

COMUNICADO CG Nº 1777/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - BROTAS - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2030513.

COMUNICADO CG Nº 1778/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - IBITINGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1457076, A1457078, A1457079, A1457080 e A1457082.

COMUNICADO CG Nº 1779/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1371048 e A1371049.

COMUNICADO CG Nº 1780/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - PAULÍNIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1617004.

COMUNICADO CG Nº 1781/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIO CLARO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E

TUTELAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1728673, A1728674 e A1728675.

COMUNICADO CG Nº 1782/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2636588, A3175521, A3175548, A3175433, A3175587, A3176151, A3175622 e A3175632.

COMUNICADO CG Nº 1783/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1347972.

COMUNICADO CG Nº 1784/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3344217.

COMUNICADO CG Nº 1785/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2322112, A2322113 e A2322114.

COMUNICADO CG Nº 1786/2018

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3042739.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/09/2018, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAPÃO BONITO - suspensão dos prazos processuais no dia 10/09/2018.

SANTA FÉ DO SUL - suspensão dos prazos processuais nos dias 05 e 06/09/2018.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1000140-47.2018.8.26.0176

Procedimento Comum - Locação de Imóvel - Lenita Lúcia Silva Araújo - Francisco Moacir Távora Filho

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1000140-47.2018.8.26.0176 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - Lenita Lúcia Silva Araújo - Francisco Moacir Távora Filho - Vistos. A competência desta Vara é restrita ao processamento de ações de usucapião e questões afetas aos Registros Públicos, nos termos do Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27/08/69, artigo 38, I. Tendo em vista que não foi eleito foro no contrato de locação apresentado (fls. 25), é competente para o processamento do feito o Juízo de Santo Amaro (imóvel localizado no Jardim Amália), nos termos do artigo 58, II, da Lei n. 8.245/91. Remetam-se os autos, então, a uma das varas cíveis da Comarca de Santo Amaro, com nossas homenagens. Int. - ADV: NILSON PEREIRA DA SILVA (OAB 393853/SP), MAYARA CRISTINA DE MELLO VIEIRA VALERA (OAB 390709/SP), HELTON DE AQUINO COSTA (OAB 341821/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1001618-61.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1001618-61.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eliane de Fatima Varela Ramos - Vistos. Tendo em vista a pendencia do julgamento de Recurso Especial, conforme informações de fls.228/229, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, com novas informações. Int. - ADV: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1001811-13.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1001811-13.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luzia Gimenez - DISFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - Vistos. Tendo em vista a pendência do julgamento do Recurso Especial, conforme informações de fls.576/577, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos com novas informações. Int. - ADV: ANTONIO VIEIRA CAMPOS (OAB 86848/SP), MARCUS MACHADO (OAB 122464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1071750-12.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gafor S/A

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1071750-12.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gafor S/A - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Gafor S/A atual denominação de Comércio e Industria Gafor S/A, em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento das transcrições nºs 88.171 e 88.172, abertas em duplicidade àquelas de nºs 63.325 e 63.326. Esclarece sobre a existência de duas escrituras de compra e venda lavradas perante o 3º e 11º Tabeliães de Notas da Capital, confirmando que as garagens foram vendidas e adquiridas pela requerente duas vezes dos mesmos vendedores, em duas datas distintas, quais sejam, 25.10.1968 e 23.12.1970. Juntou documentos às fls.07/81. O registrador manifestou-se à fl.91. Esclarece que a interessada adquiriu o box 16-F-1 e box 8-A-2, que foram transcritas em 27.02.1969, sob numeros 63.325 e 63.326, respectivamente. Posteriormente, por meio de novas escrituras, as partes celebraram negócio jurídico idêntico sobre os mesmos imóveis, ocasionando, em data de 21.11.1972, a abertura de novas transcrições, 88.171 (box 16-F-1) e 88.172 (box 8-A-2), tornando-as conflitantes com as transcrições nºs 63.325 e 63.326. Logo, verifica-se a duplicidade das transcrições, inexistindo direitos conflitantes. Apresentou documentos às fls.92/95. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.98/99). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a requerente o cancelamento das transcrições nºs 88.171 e 88.172, abertas em duplicidade àquelas de nºs 63.325 e 63.326. Compulsando os presentes autos verifico a identidade das transcrições apresentadas, constando as mesmas partes (vendedores e adquirente), mesmo objeto, inexistindo qualquer conflito entre elas. De acordo com o princípio da unitariedade da matrícula, estipulado no artigo artigo 176, § 1º, I da Lei de Registros Públicos, todo o imóvel deve corresponder a uma única matrícula, ou seja, os imóveis não podem ser matriculados mais de uma vez. Na presente hipótese a requerente adquiriu duas vezes o mesmo bem em datas distintas, sendo imprescindível o cancelamento das últimas transcrições abertas (fls.94/95). Ressalto que tal ato registrário não trará qualquer prejuízo as partes ou terceiros de boa fé, tendo em vista que não há qualquer conflito na descrição dos imóveis e no negócio jurídico entabulado, apenas a duplicidade. Por fim, em relação à conduta do registrador, tem-se que os atos equivocados foram praticados em 21.11.1972, ou seja, pelo antigo delegatário, logo, não há medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Gafor S/A atual denominação de Comércio e Industria Gafor S/A, em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, e determino o cancelamento das transcrições nºs 88.171 e 88.172. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAIS SILVA MAUA (OAB 347235/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1070011-04.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - 2º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Elizabete Vieira dos Santos

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1070011-04.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Elizabete Vieira dos Santos - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Elizabete Vieira dos Santos Ferreira, após negativa de processamento de pedido extrajudicial de usucapião, cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 83.906 na mencionada serventia. Alega o Oficial que a suscitada possui direitos de compromissária compradora registrados na matrícula do imóvel, não sendo possível o pedido de usucapião, uma vez que a autora poderia ajuizar ação de adjudicação compulsória. Aduz que a adjudicação seria o remédio apropriado, com respectivo recolhimento do ITBI, não sendo a usucapião meio substitutivo para aquisição de propriedade. A suscitada não apresentou impugnação em juízo, mas perante a serventia (fls. 05/09) aduziu que a adjudicação compulsória não seria possível, por não ter localizado o proprietário tabular, além de não haver impedimento legal ao pedido de usucapião na presente hipótese, valendo o compromisso de compra e venda como justo título. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 26/28). É o relatório. Decido. De início, novamente reforço a orientação dada no Proc. Nº 1008143-25.2018.8.26.0000, no sentido de que devem os Oficiais de Registro de Imóveis, nos pedidos de usucapião extrajudicial, autuar todos os pedidos apresentados, conforme o disposto no item 426 do Cap. XX das NSCGJ, podendo apenas negar a autuação quando não estiverem presentes os requisitos formais previstos nos Arts. 3º e 4º do Provimento 65/17 do CNJ. Não foi o que se verificou neste caso, em que o Oficial, após apresentação de requerimento pela interessada, negou o processamento do pedido, apresentando nota devolutiva (fls. 17/18) em que aduz não ser o procedimento de usucapião adequado para atingir suas pretensões. Como já exposto, as questões relativas ao mérito devem se resolver ao fim do processo extrajudicial. Destaco novamente as dificuldades que a negativa de autuação traz à análise do pedido em sede de dúvida: aqui, não é possível esclarecer como se deu o pedido extrajudicial (ao que parece foi apresentada apenas a ata notarial, em discordância com o Prov. 65/17 do CNJ), dificultando ainda a prolação de sentença com dispositivo claro, uma vez que eventual improcedência para afastar o óbice não possibilita o seguimento do pedido extrajudicial, que não foi autuado, por falta de apresentação de outros documentos formalmente exigidos para o processamento do pedido. Ainda, a autuação permite que eventual óbice quanto ao mérito, como o aqui apresentado, seja impugnado por dúvida na qual poderá ser analisado a totalidade do procedimento administrativo, possibilitando a análise da correção da negativa feita pelo Oficial com a presença de todos os elementos necessários para tanto. Dito isso, passo ao mérito. Assim dispõe o Art. 13, §2º do Prov. 65/17 do CNJ: "Art. 13 (...) § 2º Em qualquer dos casos, deverá ser justificado o óbice à correta escrituração das transações para evitar o uso da usucapião como meio de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários, devendo registrador alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa na referida justificação configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei." Do que se lê, há uma vedação normativa ao pedido de usucapião extrajudicial quando este se dá com os fim de burlar os requisitos legais exigíveis para os negócios jurídicos imobiliários. A leitura isolada de tal dispositivo, portanto, daria razão ao Oficial. Todavia, o caput do Art. 13, bem como seu §1º, permitem concluir que a mera existência de compromisso de compra e venda não justifica, por si só, óbice a usucapião. Diz o caput do Art. 13 que o requerente pode apresentar justo título acompanhado de prova de sua quitação como forma de dispensar o consentimento do titular do domínio, e o inciso I do §1º menciona que o compromisso de compra e venda é um exemplo de justo título. Ou seja, o compromisso de compra e venda, acompanhado de prova de sua quitação, pode ser apresentado no pedido extrajudicial de usucapião, havendo previsão expressa de que a apresentação de tais documentos é benéfica ao requerente, por dispensar a notificação do titular do domínio. Se a apresentação do compromisso de compra e venda quitado é prevista em norma específica relativa a usucapião extrajudicial, não se pode dizer que tais documentos impediriam o pedido por permitirem o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória. A análise conjunta das normas citadas permite concluir, portanto, que a existência do compromisso de compra e venda quitado só seria óbice à usucapião extrajudicial quando houvesse a possibilidade de ser lavrada escritura definitiva do negócio realizado. Todavia, nos termos do §2º, a parte requerente pode justificar a impossibilidade de tal lavratura (sujeita a sanções em caso de falsidade), abrindo caminho para o pedido extrajudicial de usucapião. Entendo que, ao mencionar os "requisitos legais do sistema notarial e registral", a norma visa a impedir que haja pedido de usucapião quando a parte pode, pelos meios tradicionais, realizar a transmissão de propriedade. A possibilidade de ajuizar uma ação de adjudicação compulsória, contudo, não se encontra dentro destes meios tradicionais, uma vez que tal ação se dá justamente quando os meios notariais e registrais se mostram insuficientes à pretensão. Em outras palavras, se a parte está impossibilitada de lavrar a escritura definitiva de compra e venda, e devidamente justificar as razões para tanto, poderá optar pela adjudicação compulsória ou pedido de usucapião, a depender do preenchimento dos requisitos de cada uma destas opções, não havendo impeditivo, contudo, que opte pela usucapião quando entender não ser a adjudicação caminho viável para obter seu direito. Ainda, relevante a posição da D. Promotora: "[É] bem verdade que o referido dispositivo normativo não veda o prosseguimento da análise dos documentos, nem impede a procedência do

pedido, mas apenas impõe a necessidade de um alerta, resguardando-se, entre outros, eventual direito do Fisco. E isso se dá, pois a Lei civil não estabelece como condição à aquisição originária da propriedade pela usucapião que o interessado não seja compromissário comprador, limitando o reconhecimento à presença do tempo necessário, da posse com o fito de adquirir a propriedade e do justo título, em determinados casos." Sendo esta a hipótese destes autos, em que a requerente justifica a impossibilidade de ajuizar pedido de adjudicação compulsória no fato do proprietário tabular se encontrar em lugar incerto e não sabido, não pode a mera existência de compromisso de compra e venda impossibilitar o prosseguimento do pedido administrativo de usucapião. Com o prosseguimento do pedido, em especial quando intimada a Municipalidade, poderá haver ainda impugnação específica quanto a este ponto (uma vez que o Município é o interessado em eventual simulação ou fraude para não pagamento do ITBI), com nova análise pelo Oficial das ponderações trazidas pelo impugnante que impediriam o reconhecimento extrajudicial do direito da requerente. Se o Oficial entende haver indícios de irregularidade, poderá, com o fim de proteger-se de eventual responsabilidade tributária, fazer constar na notificação ao Município sua suspeita. Todavia, havendo justificativa da impossibilidade de transmissão da propriedade pelos meios tradicionais, e não havendo impugnação ou suspeita de que a justificativa é falsa, o Oficial não pode negar o pedido única e exclusivamente por existir compromisso de compra e venda registrado, e tampouco pode negar-se a autuar o requerimento. Assim, é caso de afastar-se o óbice apresentado. Tal afastamento, contudo, não representa automático reconhecimento da usucapião, que deverá ser processada nos termos legais. O início do processamento, contudo, deverá se dar com o preenchimento das exigências do Art. 2º e 3º do Prov. 65/17 do CNJ, que, do que consta nestes autos, não foram observadas. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis em face de Elizabete Vieira dos Santos Ferreira, determinando o seguimento do pedido de usucapião extrajudicial, observado o acima disposto quanto a necessidade de apresentação de petição que respeite os requisitos exigidos legalmente para o processamento. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: VILMARA IAGUE RASO AICHINGER (OAB 160560/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1064070-78.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1064070-78.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Panzuto Di Siervi - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Verifico que o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente à fl.360, veio desacompanhado de qualquer documentação que comprove o alegado, logo entendo como infundado. Todavia a fim de evitar prejuízo para a interessada, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão de fl.357. Int. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR (OAB 79337/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1081330-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - José Nelson Barretta Filho

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1081330-66.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - José Nelson Barretta Filho - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de José Nelson Barretta Filho, pleiteando a averbação premonitória junto à matrícula nº 15.279, tendo em vista a execução de título extrajudicial em tramite perante o MMº Juízo da 33ª Vara Cível da Capital (processo nº 1016847-61.8.26.0100), referente a dívida caucionada pelo mencionado bem. A negativa do Registrador para a efetivação do ato refere-se à violação do princípio da continuidade, uma vez que consta como proprietária do imóvel Fátima Ahmad Ali, enquanto que a ação foi proposta em face da executada 3 JMB Produções e Eventos LTDA. Juntou documentos às fls.03/21. O interessado não apresentou impugnação em juízo, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.10/21). Argumenta que se tratando de contrato de locação com garantia real, inviável a inclusão da proprietária do imóvel oferecido em caução no polo passivo da ação de cobrança dos débitos locatícios, pois na demanda somente deverão figurar as partes que integram a relação locatícia. Aduz que a finalidade da certidão premonitória é dar publicidade à pretensa constrição, preservando-se consequentemente os terceiros de boa fé. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.26/28). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar dos argumentos expostos pelo Oficial e da cautela acerca da preservação do princípio da continuidade que rege os atos registrários, entendo que a presente questão envolve hipótese excepcional e como tal será analisada. A averbação premonitória encontra-se prevista no artigo 828 do CPC e tem como finalidade dar publicidade das demandas judiciais através dos registros públicos, especialmente a existência de ações de execuções por quantia certa contra devedor solvente, coibindo assim a fraude à execução. Neste contexto, a averbação pretendida reforça o princípio da segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos levados a registro. Daí que a efetivação da averbação premonitória não obsta que o bem seja alienado posteriormente ou modifica a titularidade do imóvel, mas somente se presta a dar publicidade aos terceiros de boa fé dos riscos do negócio jurídico concernentes ao imóvel, dado em garantia, que poderá ser objeto de alienação na ação executiva. Na presente hipótese, ao contrário do exposto pelo registrador, entendo que a proprietária do imóvel, ora caucionante do bem dado em garantia de locação (averbação nº 12 - fl.08), não deve obrigatoriamente figurar no pólo passivo da ação de execução, por não ser a parte principal da relação jurídica entabulada com o locador, uma vez que o contrato de locação foi firmado entre José Nelson Barretta Filho e 3 JMB Produções e Eventos LTDA. Todavia, ao dar o imóvel em garantia, a proprietária assumiu os riscos da ausência de pagamento. Diante da certidão de fl.21, é claro o risco de que o imóvel seja alcançado para o pagamento, sendo que a dívida perfaz o montante de R\$ 482.672,66 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Logo, entendo que deva ser afastado o óbice imposto pelo registrador, a fim de proporcionar a devida publicidade a terceiros quanto a situação do imóvel em questão, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da continuidade. Como bem observado pela D. Promotora da Justiça: "Não haveria, propriamente, em se falar em ofensa ao princípio da continuidade, posto que, ao fim, a caucionante poderá, inclusive, ser intimada naqueles autos no caso de eventual penhora (que, frise-se, será posterior à averbação premonitória). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de José Nelson Barretta Filho, determinando que se proceda a averbação premonitória junto à matrícula nº 15.279, nos termos da certidão de fl.21. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO VIEIRA DE SOUZA (OAB 367559/SP), FERNANDO BRANDAO WHITAKER (OAB 105692/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1081718-66.2018.8.26.0100 Dúvida - Notas - Odivilda Fortunato de Sousa

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1081718-66.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Odivilda Fortunato de Sousa - Vistos. Manifeste-se a suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.39. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (OAB 192567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - ECL Escritório de Contabilidade Lemos Ltda. EPP

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1081213-75.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - ECL Escritório de Contabilidade Lemos Ltda. EPP - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de ECL Escritório de Contabilidade Lemos LTDA EPP, diante da negativa de ingresso a registro de escritura pública referente à transmissão do imóvel objeto da matrícula nº 14.661. O óbice registrário refere-se à ausência da apresentação de certidão negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/91. Ressalta o registrador que tem ciência da atual jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Permanente sobre a não necessidade das certidões mencionadas, todavia, entende que a matéria é controversa, uma vez que há entendimentos de que o artigo 47, I, alínea "b" da Lei 8.212/91 estaria em vigor, o que geraria a responsabilidade solidária do Oficial. Juntou documentos às fls.11/75. A suscitada não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.76, todavia, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial às fls.11/16. Argumenta que a questão está pacificada pelo CNJ que fixou entendimento de que a CND não pode ser exigida nas operações notariais por decorrência da inconstitucionalidade do art.1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 no âmbito da ADI 394. Afirma que a exigência das certidões caracteriza cobrança de forma oblíqua de obrigações tributárias cerceando o direito de defesa, do devido processo legal, entre normas e princípios normativos. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.80/82). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)" Assim, devem os Oficiais

observar o disposto no Cap. XX, item 119.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Diante do julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de ECL Escritório de Contabilidade Lemos LTDA EPP, e conseqüentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR (OAB 191583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1029540-43.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tiner Empreendimentos e Participações S/A - Novo Banco S./A - - Banco Espirito Santo S/A e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1029540-43.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tiner Empreendimentos e Participações S/A - Novo Banco S./A - - Banco Espirito Santo S/A e outro - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fls.1035/1037, bem como informações e documentos juntados pela Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital (fls.283/776). Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LIV MACHADO (OAB 285436/SP), NATHALIA BESCHIZZA (OAB 367999/SP), TALITHA AGUILLAR LEITE (OAB 344859/SP), ALEX SANDRO HATANAKA (OAB 172991/SP), NADIME MEINBERG GERAIGE (OAB 196331/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1084226-82.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - J.I. Dias da Silva Sociedade de Advogados

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1084226-82.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - J.I. Dias da Silva Sociedade de Advogados - Vistos. Tendo em vista a nova prenotação do título (fl.437), aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que o registrador apresente suas razões de recusa. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1091014-15.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Hayo Victor Sutton

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1091014-15.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Hayo Victor Sutton - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Hayo Victor Sutton, após negativa de processamento de pedido extrajudicial de usucapião, cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 28.094 da mencionada serventia. Aduz o Oficial que há possibilidade de lavratura de escritura pública para que o requerente adquira a propriedade do bem, com recolhimento dos impostos devidos, não sendo possível o reconhecimento da usucapião na hipótese, por vedação presente no Art. 13, §2º do Provimento 65/2017 do Conselho Nacional da Justiça. Juntou documentos às fls. 03/169. A suscitada apresentou impugnação às fls. 170/175, aduzindo que não é possível o registro do título que legitima sua posse sobre o bem, tendo sido apresentada nota devolutiva anteriormente, além de alegar estarem presentes os requisitos para a declaração da prescrição aquisitiva. É o relatório. Decido. A presente dúvida deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Conforme exposto adiante, o procedimento adotado pelo Oficial não se mostra pertinente, razão pela qual a extinção desde logo se faz de rigor. Não sendo analisado o mérito da questão, entendo que a participação do Ministério Público pode ser, excepcionalmente, afastada, com o fim de agilizar a prolação de sentença e o correto seguimento do procedimento extrajudicial, evitando assim maiores delongas e prejuízos. Pois bem. Cito o decidido no Proc. nº 1008143-25.2018.8.26.0100: "[O] caso da usucapião extrajudicial demanda procedimento diverso (da retificação extrajudicial), além de conter previsão própria nas normas da E. CGJ, em seu capítulo XX: "425. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo. O interessado, representado por advogado, instruirá o pedido com: I. Ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição territorial em que situado o imóvel atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei n. 13.105, de 2015; II. Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; III. Certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; IV. Justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. 426. O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido." Veja-se que o item 426 não contém a mesma expressão do item 244, não se exigindo a "ordem" do procedimento. A interpretação do item 426, portanto, e em conjunto com o item 425, deve levar ao entendimento de que, apresentados os documentos previstos no item 425, deve o Oficial realizar a autuação, desde logo prorrogando o prazo da prenotação, sendo que eventual óbice deve ser apresentado durante o procedimento, e não anteriormente. (...) A recusa a autuação só poderá se dar quando inexistentes os documentos previstos no já mencionado item 425, ou quando o requerimento se der fora dos parâmetros previstos no Art. 3º do Provimento 65/17 do CNJ. Neste sentido, decidi no Processo nº 1004203-52.2018.8.26.0100 que "o requerimento (...) é insuficiente para dar início ao procedimento de usucapião extrajudicial, pois não preenche os requisitos da petição inicial prevista no Art. 319 do Código de Processo Civil. Conforme Art. 3º do Provimento 65/2017 do CNJ, tais requisitos devem ser observados para que seja feita a autuação do pedido e para que haja regular prosseguimento do feito." Assim, quando irregular o requerimento ou inexistente um dos documentos ali descritos, deverá o Oficial exigir adequação daquele ou apresentação destes antes de realizar a autuação, sem prejuízo da possibilidade de pedido de suscitação de dúvida pelo interessado. (...) Em suma, apresentado o requerimento de usucapião, o Oficial deve verificar a adequação da petição (conforme Art. 3º do Provimento 65/17 do CNJ) e a apresentação dos documentos previstos no item 425 do Capítulo XX das NSCGJ. Qualificados positivamente, realizará a autuação. Em caso negativo, exigirá a adequação do requerimento, em seu aspecto formal. Em qualquer dos casos, a apresentação de óbices a usucapião, quanto a seu mérito, deve se dar com o procedimento já autuado. Se o óbice for relativo a impugnação por titulares de direitos reais sobre o imóvel usucapiendo ou dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por terceiro interessado, o Oficial observará o item 429 e ss. do Capítulo XX das NSCGJ, bem como o decidido no Processo nº 1000162-42.2018.8.26.0100. Já quando o óbice disser respeito a insuficiência de documentos ou mesmo a falta de preenchimento dos requisitos legais da usucapião, deverá observar o disposto no Art. 17 do Provimento 65/2017 do CNJ, que assim dispõe: "Art. 17. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado. § 1º No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput do art. 216-A da

LRP, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383, todos do CPC. § 2º Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada. § 3º A rejeição do pedido extrajudicial não impedirá o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente. § 4º Com a rejeição do pedido extrajudicial e a devolução de nota fundamentada, cessarão os efeitos da prenotação e da preferência dos direitos reais determinada pela prioridade, salvo suscitação de dúvida. § 5º A rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição no mesmo prazo ou suscitará dúvida registral nos moldes dos art. 198 e seguintes da LRP." Assim, como exposto acima, a negativa de processamento do pedido só é possível quando não forem apresentados os documentos exigidos pelo Art. 3º do Provimento 65/17 do CNJ e no item 425 do Cap. XX das NSCGJ. Não há previsão normativa que permita ao Oficial negar o processamento do pedido extrajudicial de usucapião, desde logo, com base em seu mérito. Neste sentido, o Art. 17, §2º, do Provimento 65/2017 do CNJ prevê que a rejeição do pedido, por meio de nota de devolução, se dará "ao final das diligências". Portanto, irregular a negativa ora apresentada, já que a exigência para que haja o registro do instrumento particular de cessão de direitos se dá sob o fundamento de ser possível a aquisição da propriedade pelos meios tradicionais, o que diz respeito ao mérito do pedido, e não a suas formalidades. Veja-se que, formalmente, a parte apresentou justificativa para não se socorrer dos meios tradicionais (fls. 155/164), aduzindo que não pode registrar o título existente. Deste modo, deveria o Oficial ter autuado o pedido e seguido com seu regular trâmite. Nele, seriam notificados tanto o Município como os titulares de direito real presentes na matrícula. A Municipalidade poderá, então, impugnar especificamente a questão de burla ao sistema tributário (uma vez que o Município é o interessado em eventual simulação ou fraude para não pagamento do ITBI). Se o Oficial entende haver indícios de irregularidade, poderá, com o fim de proteger-se de eventual responsabilidade tributária, fazer constar na notificação ao Município sua suspeita. Quanto aos titulares de direito real, o Oficial teria de notificar Samiha Ajami e Enrique Cândi, hipótese em que poderia, por exemplo, constatar que se encontram em local incerto e não sabido, ou mesmo já estarem falecidos, o que justificaria a impossibilidade de registro do instrumento de cessão de direitos, pois não seria possível cumprir-se a nota devolutiva previamente apresentada (fl. 176), conforme alegado pela parte. Com isso, ao fim do procedimento, presentes todos os elementos necessários à análise do pedido, teria o Oficial maior capacidade em julgar o mérito da justificativa do requerente, só então podendo negar o registro, por considerar ser possível a aquisição do domínio pelos meios legais. Antes de realizar as notificações e demais diligências que entender necessárias, a negativa do pedido de plano se mostra irregular. A importância de que o processo seja autuado e que a negativa se dê ao final se destaca no presente feito. Neste procedimento de dúvida, esta Corregedoria deve analisar a seguinte questão: "é possível o registro regular do direito, sem necessidade do pedido de usucapião?". Com a negativa de autuação do pedido, não é possível chegar a uma resposta. O Oficial aduz ser possível tal registro, e a parte traz impugnação com alegações quanto a impossibilidade de cumprir a nota devolutiva anteriormente apresentada. Tratando-se de procedimento de dúvida, não é possível dilação probatória para que se verifique a pertinência da justificativa da parte. Assim, julgar a dúvida improcedente representaria reconhecer o direito da parte antes mesmo de ser possibilitada impugnação por parte de terceiros. A procedência, por outro lado, representaria afastar sua justificativa quando esta possui, a princípio, razões pertinentes. Todavia, se autuado o procedimento, e sendo negado o direito apenas ao final, eventual impugnação por dúvida possibilitaria a este juízo uma análise completa do caso, permitindo um melhor provimento jurisdicional. Cabe ao Oficial, portanto, autuar o pedido e realizar as diligências necessárias para acolher ou afastar a justificativa apresentada pela parte, nos termos do Art. 13, §2º do Prov. 65/17 do CNJ. Se entender haver burla, deverá fundamentar, ao final do processo extrajudicial, as razões pela qual entende que o pedido de usucapião é improcedente, afastando especificamente os argumentos apresentados pela parte para não utilizar-se do sistema registral e notarial para adquirir a propriedade. Tal procedimento facilitará, inclusive, eventual pedido judicial de usucapião, uma vez que a requerente poderá utilizar-se de todo o processado (inclusive notificações e anuências), agilizando o processo judicial. Como exposto no Proc. nº 1008143-25.2018.8.26.0100, e recentemente no Proc. nº 1070011-04.2018.8.26.0100, a negativa do pedido com base no mérito, no início dos procedimentos, traz diversas dificuldades a este juízo. O acúmulo de questões semelhantes possibilitou concluir que o julgamento da dúvida suscitada nestes casos, como procedente ou improcedente, representa uma análise prévia das questões que deveriam ser tratadas ao final do processo extrajudicial. O julgamento de tais questões, de plano, não representa a melhor atitude, por impossibilitar o conhecimento completo de todos os fatos e fundamentos relevantes para que se alcance uma decisão correta. Deste modo, o melhor caminho a ser tomado é se julgar a dúvida prejudicada, por não haver fundamento na exigência do Oficial antes da autuação. O pedido extrajudicial deverá, portanto, ser autuado e regularmente processado. Excetuadas as hipóteses de impugnação, ou outros casos excepcionais, a negativa do pedido, quanto ao seu mérito, deverá se dar ao final, seguido o procedimento do Art. 17 do Provimento 65/17 do CNJ. Deixo, portanto, de analisar a pertinência ou não da justificativa apresentada pela parte, não realizando qualquer julgamento quanto a existência de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários. Ao julgar a dúvida prejudicada, apenas está se afastando a pertinência de ser apresentado óbice quanto ao mérito no início do procedimento extrajudicial, o que

deverá ser adotado como regra. Do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Hayo Victor Sutton. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de setembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juiz de Direito - ADV: ALEXANDRE FUCS (OAB 206521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1004965-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arão Teruel Gonçalves

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1004965-68.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arão Teruel Gonçalves - Vistos. Fls. 287/300: A parte autora peticiona informando que da sentença de fls. 277/278, que julgou procedente a presente ação de retificação de assento civil, constam erros materiais no que concerne à idade dos falecidos. Às fls. 306 a D. Representante do Ministério Público concordou com a retificação dos erros materiais. Em face disto, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte autora para retificar os erros materiais apontados, passando a constar do decisum que a petição de fls. 287/300 é recebida como emenda à exordial. O dispositivo da sentença passa, pois, a ter o seguinte teor: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na emenda à inicial (fls. 287/300)". No mais, mantenho a sentença tal qual foi proferida. P.R.I. - ADV: ERALDO LOURENÇO DOS SANTOS (OAB 350952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 - Processo 1083319-10.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lilian Citron

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1083319-10.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lilian Citron - Vistos. Como medida acautelatória, intime-se o locador que figura no contrato (fls.12/16), sr. Armando Augusto Ferreira, no endereço: Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 1.357, 6º andar, São Paulo /SP, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão inicial. Ressalto que a empresa administradora do imóvel encontra-se inativa, não sendo possível sua notificação. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI (OAB 70894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1045048-29.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - S.S.R. e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1045048-29.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - S.S.R. e outro - Sandra de Souza Resende - Vistos, 1. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, itens 1 e 3. Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. 2. No mais, diante do teor do item 2, cancelo a audiência designada à fl. 202. Ciência ao Tabelião e ao MP. Int. - ADV: SANDRA DE SOUZA RESENDE (OAB 157922/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -Processo 1088788-37.2018.8.26.0100
Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Arnaldo Valle Danino Filho - - Maria Inez Ulmini Valle Danino

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0383/2018 -

Processo 1088788-37.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Arnaldo Valle Danino Filho - - Maria Inez Ulmini Valle Danino - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Arnaldo Valle Danino Filho e Maria Inez Ulmini Valle Danino, em face da sentença proferida às fls.61/63, sob a alegação de estar ela eivada de obscuridade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente há que se ressaltar que a extinção do feito deu-se em razão da incompetência desta Corregedoria Permanente em analisar a questão. Neste contexto, em regra deveria ser proposta nova ação nas vias judiciais, uma vez que apesar de se tratarem das mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são diferentes. Todavia, na presente hipótese a petição inicial preenche os requisitos necessários para a redistribuição do feito ao Juízo competente. Entendo que não haverá qualquer prejuízo a direito de terceiros e a inicial preenche todos os requisitos necessários para análise do pedido da parte autora, com a juntada dos documentos probatórios e recolhimento das custas iniciais. Diante das razões expostas e em consonância com o princípio da celeridade que norteia os atos processuais, ACOLHO os presentes embargos, para declarar a sentença de fls. 61/63, que passará a conter seu dispositivo assim redigido: "Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital, que detém competência exclusiva para análise da questão". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Int. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1066053-10.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1066053-10.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Lúcia Cecchini Pereira - Vistos. Fls. 68: proceda-se a busca no CRC em nome do falecido. Fls. 68: emende a autora a inicial nos termos da cota ministerial. Intime-se. - ADV: THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA (OAB 38216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1062928-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Jose Marini Delfim - - Máximo Marini Camas

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1062928-34.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Jose Marini Delfim - - Máximo Marini Camas - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação dos assentos, como requerido na inicial e aditamentos (fls. 53/97 e 104/147). Custas pelos autores. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: CAROLINA GOMES DOMINGUES (OAB 346143/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1077110-25.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Bezerra de Moura

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1077110-25.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Alberto Bezerra de Moura - Vistos. Fls. 30/31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - ADV: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO (OAB 152057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1082763-08.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daniel dos Santos Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1082763-08.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Daniel dos Santos Silva - 1. Determino ao autor a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF do autor. 2. Após, tornem conclusos. Int. - ADV: EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO (OAB 35611/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1075244-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatsuya Miyagi - - Sabrina Sayuri Isa Miyagi

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1075244-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Tatsuya Miyagi - - Sabrina Sayuri Isa Miyagi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação dos assentos como requerido na inicial e aditamentos (fls.01/05 e 57/64). Custas na forma da lei. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: HEBER DE MELLO NASARETH (OAB 225455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1083577-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valéria Tania Noveline Mourad - - Giovanni Noveline da Gama - - Angelo Antonio Noveline

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1083577-20.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Valéria Tania Noveline Mourad - - Giovanni Noveline da Gama - - Angelo Antonio Noveline - Isto posto, indefiro a inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores arcam com as custas. P.I.C. - ADV: ANDERSON VIEIRA COSTA (OAB 302968/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1086060-23.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Stephani da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1086060-23.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Stephani da Silva - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1087494-47.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Maria Turine Augusto

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1087494-47.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Giovanna Maria Turine Augusto - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimemse. - ADV: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR (OAB 399677/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1078092-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gerson Nunes de Lima

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1078092-39.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gerson Nunes de Lima - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1088965-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Margareth Soares Galvão

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1088965-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Margareth Soares Galvão - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação do assento, como requerido na inicial fls. 01/02. Custas pela parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C - ADV: PAULINO BRANCATO NETO (OAB 112633/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1091020-22.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katya Regina Longano Faro

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1091020-22.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katya Regina Longano Faro - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: DANIEL DIRANI (OAB 219267/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1090217-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcelo Vieira Silva - - Leonardo Vieira Silva - - Raquel Vieira Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA**

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1090217-39.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcelo Vieira Silva - - Leonardo Vieira Silva - - Raquel Vieira Silva - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: CINTIA SOUZA CASTILHO (OAB 312801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1093257-63.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da
Personalidade - Francinilda Estania da Silva**

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1093257-63.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Francinilda Estania da Silva - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autora arcará com as custas. P.I.C. - ADV: RENATO SOUZA DELLOVA (OAB 201838/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1108680-63.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Suely Tesci - - Andreia Tesci Augusto**

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1108680-63.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Suely Tesci - - Andreia Tesci Augusto - Vistos. Certifique a Serventia se houve o integral cumprimento da sentença de fls. 284/285. Em caso positivo, ao arquivo, observadas as N.S.C.G.J. Intimem-se. - ADV: MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO CAMPOS BICUDO (OAB 220584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 - Processo 1088584-90.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Fábio Henrique Palladino - - Ana Laura Palladino Godoi**

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0356/2018 -

Processo 1088584-90.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fábio Henrique Palladino - - Ana Laura Palladino Godoi - Vistos. Adite-se a exordial nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ANDREA KARENINE SCHEIDT ROCHA (OAB 325477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
